



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018994-26.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado EDNA MARIA TARDIVEL STIEGELE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.223

Apelação nº: 1018994-26.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – 6ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Edna Maria Tardivel Stiegele ME

Juiz Prolator: Adeilson Ferreira Negri

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito. Relação de consumo. Cobrança indevida de valores lastreados em Termo de Ocorrência e Inspeção já declarado nulo em demanda judicial anterior. Dever de restituir em dobro as quantias indevidamente debitadas, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja configuração independe do elemento volitivo. Pedido de abatimento das quantias pagas pela autora de faturas de energia futuras que não comporta acolhimento, posto não se tratar de valores pagos em duplicidade, mas de valores judicialmente declarados indevidos, ilicitamente cobrados da parte consumidora e por ela pagos para evitar corte no fornecimento de energia. Sentença ratificada. **Recurso desprovido.**

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL apela da r. sentença de fls. 94/96, que decretou a procedência da *ação de repetição de indébito* promovida em seu desfavor por EDNA MARIA TERDIVEL ESTIEGELE ME, ora apelada. O dispositivo se encontra vazado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a restituir a parte autora a quantia de R\$23.870,56 correspondente ao dobro do valor pago indevidamente em razão do TOI n. 779779336 (R\$ 11.935,28), corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos desta data (art. 85, § 2º, do CPC).”

No arrazoadado de fls. 99/105, a ré-apelante insiste na improcedência dos pleitos autorais.

Diz ter agido dentro da mais estrita legalidade; que, em ação anterior, na qual obteve a declaração de nulidade do TOI e a consequente inexigibilidade dos valores a partir dele cobrados, a autora-apelada não requereu qualquer restituição de valores, não podendo agora fazê-lo, notadamente sem a existência de novos fundamentos jurídicos que o justifiquem.

Pondera que os valores pagos pela autora e declarados inexigíveis em demanda anterior já vêm sendo compensados nas faturas futuras, de modo que não é cabível o pedido de restituição, pena de se promover o enriquecimento indevido da parte adversa. Nesse tópico, diz já terem sido compensados R\$4.841,27, restando à autora saldo credor de R\$7.094,01.

Além disso, defende não ser plausível a restituição em dobro do indébito, porque sua cobrança não teria sido feita por dolo ou má-fé, mas por mero engano justificável.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 111/115, pelo desprovimento do recurso.

Não houve expressa e tempestiva oposição das partes ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso.

Consta do relatório da r. sentença de fls. 94/96, *verbis*:

“Edna Maria Tardivel Stiegele Me ajuizou ação de repetição de indébito contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ alegando, em resumo: em 04.09.2023 foi coagida a realizar acordo extrajudicial com a ré em razão do TOI de n. 779779336 a fim de evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Afirmou ter pago R\$ 11.935,28 de um débito que totalizava R\$ 24.538,28. Esclareceu que, à época da cobrança desse débito, já havia ajuizado a ação de n. 1021188-67.2022.8.26.0032 tramitada na 2ª Vara Cível local, buscando a declaração de inexigibilidade do débito advindo do TOI em questão (n. 779779336) cujo pedido de tutela de urgência já havia sido deferido para evitar a suspensão de energia elétrica. Disse que o pedido declaratório foi julgado procedente, declarando a inexigibilidade do débito, anulando a cobrança realizada. Discorreu sobre a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pediu a procedência para condenar a ré ao pagamento de R\$ 23.870,56 ou, subsidiariamente, a quantia de R\$ 11.935,28 devidamente corrigida. Juntou documentos.

Citada, a concessionária ré apresentou resposta alegando, em suma: regularidade do procedimento adotado pela concessionária; possibilidade de utilização do crédito no pagamento das próximas faturas; ausência de prova da cobrança indevida. Discorreu sobre a inaplicabilidade da repetição do indébito em dobro. Pediu a improcedência da ação.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica

(fls. 93).”

Pois bem.

A irresignação não prospera.

Bem demonstrado nos autos que a ré-apelante, a despeito de devidamente intimada acerca de decisão judicial proferida nos autos de ação diversa (processo nº 1021188-67.2022.8.26.0032), cautelarmente suspendendo a exigibilidade da cobrança lastreada no TOI nº 779779336 e impondo à recorrente o dever de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora-apelada, descumprira o comando judicial a si dirigido, obrigando a parte autora a pagar a quantia de R\$11.935,28 cobrada no aludido TOI, a fim de evitar o corte da energia fornecida ao imóvel, local de funcionamento de pequeno comércio no ramo alimentício.

Realizada a cobrança indevida, assim considerada por decisão já passada em julgado aquilatada em feito precedente, de rigor a condenação da parte fornecedora à repetição do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

E como já resolvido pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.413.542/RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e acórdão do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020 e publicado em 30/03/2021, “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”.

Descabido o pedido de dedução, dos valores a serem repetidos, das quantias supostamente descontadas das faturas de energia da autora.

A uma, porque a ré-apelante sequer fez prova dessa alegada dedução, apresentando apenas *print* de tela de seu sistema interno em suas razões recursais, elemento de convicção unilateralmente produzido, sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

E, a duas, pois como bem pontuado pelo i. magistrado sentenciante, não se trata de hipótese de duplicidade de pagamento, quando se admite a compensação do crédito em ciclos de faturamento subsequentes; mas sim, de ilícita cobrança de valor judicialmente declarado inexigível, e pago pela parte consumidora para evitar corte no fornecimento de energia.

A r. sentença de primeiro grau, portanto, não desafia reparos.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro, em grau de recurso, a verba honorária devida em razão da sucumbência da autora de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

ISSA AHMED
RELATOR